



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602390-31.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador(a): FLAVIA RAUTA - DEPUTADA ESTADUAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.
CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES
VEDADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS
INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS E AQUELAS DA BASE DE DADOS DA
JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL
DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DA QUANTIA IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação: 1) de impropriedades, cujas as falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas; 2) do recebimento de recursos de fonte vedada; 3) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; 4) de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o apontamento indicado pelo Setor Técnico no **item 2.1** deve ser integralmente mantido, pois, consoante o artigo 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas.

Na presente hipótese restou identificado que, de fato, a agremiação recebeu da pessoa jurídica ASSOCIACAO CULTURAL E COMUNITARIA, CNPJ nº 11.087.154/0001-89, o valor de R\$ 599,35, **estando, portanto, o referido valor sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

No **item 3.1** do Parecer Conclusivo a examinadora indicou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral em relação a sete despesas, num total de R\$ 819,99.

Salvo a despesa referente ao fornecedor KARPINSKI & CIA LTDA, no valor de R\$ 375,18, entende-se que devem remanescer os apontamentos da Unidade Técnica, pois identificou-se no site do divulgacandcontas notas fiscais que comprovam o fornecimento dos produtos ou serviços para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar os pagamentos respectivos nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 444,81, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Acerca do fornecedor Karpinski, ressalta-se que restou identificado o respectivo pagamento nos extratos bancários, sendo a ausência de declaração da despesa apenas uma falha formal.

O apontamento do **item 4.1** do Parecer Conclusivo, de igual forma, deve ser mantida, pois, de fato, não consta o CNPJ da prestadora na nota fiscal de ID 45417772, em descumprimento ao disposto no artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, **estando o valor de R\$ 714,15, portanto, está sujeito ao recolhimento ao erário.**

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 1.762,31 (R\$ 599,35 + R\$ 448,81 + R\$ 714,15) e correspondem a 10,71% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 16.449,35), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.762,31 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA